



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO/SC

PARECER JURÍDICO 09/2021

SOLICITANTE: Presidente da câmara municipal de vereadores de QUILOMBO/SC.

OBJETO: Índice de correção da UFRM, alterando a Lei Complementar nº 026 de 25 de abril de 2001 que instituiu a unidade fiscal de referência municipal – UFRM e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico, sobre a alteração do índice inflacionário de correção da UFRM, a proposta é alterar para o IPCA.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função de esse parecer é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a recomendação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

DO PODER DE TRIBUTAR

A autonomia do Município garantida pela Constituição Federal lhe dá o poder de criar tributos para arrecadar recursos para a receita pública municipal, competência esta concedida pela própria Constituição. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles acentua que “o poder impositivo do município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das rendas locais (art. 30, III) ” (MEIRELLES, p.150).

O poder de tributar do município tem tão somente os limites colocados pela Constituição Federal no que tange à sua competência, não restringindo sua autonomia, mas apenas dividindo a competência entre os Entes da Federação.

Assim como a União, Estados e Distrito Federal, os Municípios necessitam de receita pública para realizar seus diversos fins administrativos. E uma forma de adquirir receita é com a arrecadação de tributos e preços, como explica Hely Lopes Meirelles, “as rendas municipais constituem-se unicamente dos recursos financeiros obtidos através do poder impositivo do Município (tributos) ou da utilização de seus bens e serviços remunerada pelos usuários (preços)” (MEIRELLES, p.152).



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

Quando o particular adquire bens, aufere vantagens ou se utiliza de serviços públicos ou de utilidade pública, espontaneamente e de modo facultativo, ocorre a necessidade de pagamentos, estes, os Preços Públicos, são remunerados através de tarifa fixada pela Administração Pública. E quando o valor é disputado em livre concorrência entre os particulares interessados, o preço é chamado de Preço Quase Privado.

Já os Tributos, têm características bem distintas dos preços, vejamos a seguir.

O Tributo é composto por 6 (seis) requisitos, todos previstos no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que o conceitua como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção ou ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (CTN, art. 3º).

O dever de pagar tributo nasce diretamente da lei e é compulsório, sem que se possa ter qualquer ato de vontade do contribuinte quando da existência da hipótese de incidência e a incidência direta da norma de tributação. A prestação é pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, ou seja, o pagamento do tributo tem que necessariamente ser feito em dinheiro, expresso na moeda nacional.

O tributo não é uma penalidade, ainda que o contribuinte tenha essa “sensação”, comprehende-se perfeitamente que o tributo é imposto sobre um ato lícito e as penalidades e sanções são postas sobre atos ilícitos. Porém, a Constituição Federal autoriza ao Município, pelo artigo 182, § 4º, II, a instituição do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo,



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

que tem uma natureza nitidamente punitiva, pois tem o objetivo de obrigar o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizada, a dar o seu adequado aproveitamento e a atender a função social da propriedade.

“Instituida em lei”, decorrente do princípio da legalidade, como estabelece o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, só por lei se pode criar um tributo, por lei ordinária ou por lei complementar.

O artigo 167, IV, da Constituição Federal explica que ao tributo é vedado ter destinação específica, à “órgão ou fundo de despesa específicos, mas deve-se lembrar das exceções previstas nos artigos 158 e 159 da CF, nos quais estão destinadas parte da arrecadação de recursos para os serviços da saúde e para o desenvolvimento do ensino e para a realização da Atividade Tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º” do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Ademais, devido ao princípio da anterioridade normal, os tributos só podem ser cobrados no exercício financeiro seguinte àquele em que houver sido sancionada a lei que o instituiu ou alterou, “a cobrança de tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, condiciona-se ao princípio da vigência da lei instituidora ou alteradora anterior ao exercício financeiro em que se pretende arrecadá-lo” (MEIRELLES, p. 154). Mais um princípio constitucional tributário que limita o tributo é o princípio da anterioridade nonagizemal ou da noventena, na qual a cobrança é vedada “antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (CF, artigo 150, III, "c").

Cabe agora lembrar, como disse Hugo de Brito Machado, que "o tributo, como conceituado no art. 3º do Código Tributário Nacional, é um gênero, do qual o art. 5º do mesmo Código indica como espécies os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria" (MACHADO, p.62).

Vamos adentrar no que diz respeito aos tributos de competência Municipal.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

De acordo com o artigo 145 da Carta Magna, os tributos do Município podem ser impostos, taxas e contribuições de melhoria, podendo ainda, conforme o artigo 149, parágrafo único da mesma Carta, "instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Município, atualmente, após as Emendas Constitucionais 3/1993, 39/2002, 42/2003 e 44/2004, os tributos privativos do Município, os tributos partilhados com a União e os Estados e os tributos comuns, que são as taxas e as contribuições de melhoria.



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A constituição da república, em seus artigos 145 e seguintes, impõe restrições através dos princípios tributários, que visam a proteger valores básicos do indivíduo, como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade da ação estatal, a liberdade e o patrimônio, a federação e a igualdade.

Entre os princípios limitadores do poder de tributar, o sistema constitucional inclui o da capacidade contributiva, o da legalidade, o da isonomia tributária, o da irretroatividade da lei e o da anterioridade da lei.

A UFR é uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na legislação tributária, fiscal, econômica e financeira, bem como os valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Com relação à alteração dos índices, levam-se em consideração que deva ser aplicado os índices oficiais de correção monetária anual, tais como o IPCA (INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IBGE) do período imediatamente anterior ao da atualização.

Quanto ao IPCA, à motivação para sua criação foi oferecer, para todos os fins práticos, a medida do movimento geral dos preços no mercado varejista e, também, o indicador da inflação segundo o consumo pessoal, sendo este utilizado pelo banco central do Brasil - BACEN, desde janeiro de 1999, como parâmetro principal no monitoramento do sistema de metas de inflação no brasil (IBGE. 2013).



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

A UFRM atualmente é fixada anualmente no mês de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado- IGPM.

Quanto aos demais índices, esclarece-se que no ano de 2020, o IPCA, foi o que obteve menor alcance (4,52%), os demais chegaram a alcançar 23,14%, como foi o caso do IGP-M, qual encerrou 2020 com a maior variação anual desde 2002 (25,31%) a maior variação anual desde 2002 (25,31%).

DA CONCLUSÃO

Considerando que a pandemia do novo corona vírus provocará queda na atividade econômica sem precedentes na história mundial recente.

Considerando que nesse cenário, o Brasil não é uma ilha. Ao contrário de alguns países que conseguiram isolarse minimamente da primeira leva de infecções, inclusive nossos parceiros no Mercosul, a Covid-19 desembarcou aqui rapidamente e, em alguns pontos do País, de maneira grave.

Considerando que, Julgado a ADI, o Plenário do STF confirmou medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio para reconhecer a competência concorrente de estados, Distrito Federal, municípios e União para tratar do combate à Covid-19. Dessa forma, o Tribunal admitiu a validade das medidas estabelecidas no âmbito estadual e municipal.

Considerando que em função das medidas de isolamento adotadas, os indicadores econômicos divulgados até o momento apontam forte deterioração da economia brasileira.



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

Certamente é o dever do município adotar medidas que não prejudique a sustentabilidade das famílias do município.

Por fim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela possibilidade jurídica da aprovação do projeto.

É o parecer

Quilombo 17 de fevereiro de 2020.

EDISON SOUZA NUNES

OAB/SC 50.214

Assessoria jurídica da câmara municipal de QUILOMBO/SC